



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 24 de novembro de 2025

PARECER JURÍDICO

102/2025



Fls. Nº 09
Proc. Nº 2499/2025

De: Procuradoria Jurídica.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Obras Serviços Públicos e Outras Atividades.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 087/2025.
Autoria: Vereador JOSÉ FRANCISCO DE LIMA.

Dispõe sobre:

“ALTERA A LEI Nº 2.718, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador José Francisco de Lima que tem por finalidade alterar a lei nº 2.718, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

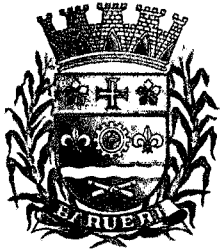
A presente alteração pretende aperfeiçoar a disposição do transporte individual de passageiros, para permitir a utilização de veículos modelo *hatch*, sem mudar algo que diga respeito ao poder municipal para legislar sobre concessão do serviço público, conforme estabelece a Lei Orgânica. Veja-se:

Art. 13. Ao Município de Barueri compete, privativamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-DEZ-2025 16:07 003179 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

h) dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, fixando os respectivos preços;

Com a expansão do serviço de motorista por aplicativo, que permite a utilização de veículos das mais diversas naturezas e condições, a ideia é facilitar o acesso do motorista de veículo de transporte individual de passageiro para adquirir um veículo novo, de modo que seja possível equalizar o acesso com às condições da categoria, bem como permitir a renovação da frota do táxi.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e "h" e artigo 19, inciso III, alínea "d" e "k", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo ser observando o processo legislativo a seguir:

Proc: Nº 2499/2025	Fis: Nº 04
--------------------	------------



R



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades (artigo 50, § 3º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 49, inciso IX, da LOMB e artigo 186, item 2, do RI);
- e) Votação nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Fls: Nº 05
Proc: Nº 2498/2025

Observa-se, ainda, que há incidência da regra do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

